



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SANDRO ROBERTO MARQUES

CASTRAÇÃO QUÍMICA:
Análise dos projetos de lei no Congresso Nacional
para a adoção da técnica como pena no Brasil

CURITIBA

2021

SANDRO ROBERTO MARQUES

CASTRAÇÃO QUÍMICA:

Análise dos projetos de lei no Congresso Nacional
para a adoção da técnica como pena no Brasil

Artigo apresentado como requisito parcial à
conclusão do Curso de Bacharel em Direito, Setor
de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do
Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Clara Maria Roman Borges.

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

CASTRAÇÃO QUÍMICA: Análise dos projetos de lei no Congresso Nacional para a adoção da técnica como pena no Brasil

SANDRO ROBERTO MARQUES

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Prof.ª Dr.ª Clara Maria Roman Borges
Orientador



Coorientador

Prof.ª Me. Ana Cláudia da Silva Abreu
1º Membro



Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino
2º Membro

CASTRAÇÃO QUÍMICA: Análise dos projetos de lei no Congresso Nacional para a adoção da técnica como pena no Brasil

CHEMICAL CASTRATION: Analysis of bills in the Nacional Congress for the adoption of the technique as a penalty in Brazil

Sandro Roberto Marques¹

Resumo: O presente trabalho, que discorre sobre a castração humana, parte de um retrato estigmatizante da técnica, quando ainda era praticada como mutilação, para chegar à versão contemporânea, de contenção da libido por meios químicos e sua aplicação como pena, para condenados por crimes que atentam contra a dignidade sexual. O artigo busca também explicar o funcionamento dessa técnica, realizada a partir da administração de medicamentos hormonais e conhecida popularmente como “castração química”, destacando o seu impacto no organismo humano e seus efeitos colaterais. Traz dados sobre os resultados de sua aplicação, sobre reincidência e criminalidade sexual no Brasil. Apresenta a inspiração para os projetos de lei brasileiros, que é o modelo aplicado na Califórnia, nos Estados Unidos, primeiro país a utilizá-la. Elaborou uma relação de todas as tentativas já realizadas no Brasil e dos projetos de lei que ainda estão sendo discutidos no Congresso Nacional. Conclui com uma breve análise de aspectos penais e constitucionais sobre o tema. O trabalho se utiliza de fontes bibliográficas impressas e digitais, assim como de vídeos, artigos e entrevistas, com a finalidade de propor uma visão informativa que permita ao leitor posicionar-se perante as possibilidades de adoção da técnica enquanto pena.

Palavras-chave: Castração Química; Hormônios; Pena; Projeto de Lei.

Abstract: *This work discusses human castration, part of a stigmatizing portrait of the technique, when it was still practiced as mutilation, to reach the contemporary version, of decreasing the libido by chemical means and its application as a penalty, for those convicted of crimes against sexual dignity. The article also seeks to explain the functioning of this technique, performed from the administration of hormonal drugs and popularly known as “chemical castration”, highlighting its impact in the human body and its side effects. It brings data on the results of this application, on recidivism and sexual crime in Brazil. It presents the inspiration for Brazilian bills, which is the model applied in California, in the United States, the first country to use it. It draws up a list of all the attempts already made in Brazil and the bills that are still being discussed in the National Congress. It concludes with a brief analysis of the criminal and constitutional aspects of the subject. The work uses printed and digital bibliographic sources, laws, as well as videos, articles and interviews, with the purpose of proposing and informative vision that allows the reader to take a stand on the possibilities of adopting the technique as a penalty.*

Keywords: *Chemical Castration; Hormones; Penalty; Bill.*

¹ Graduando do quinto ano da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	05
2. O QUE É CASTRAÇÃO QUÍMICA, AFINAL?	06
3. A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO COMBATE AO CRIME SEXUAL	12
3.1. A motivação do agressor	13
3.2. Efetividade do THA na redução da criminalidade	15
4. O MODELO AMERICANO, INSPIRAÇÃO PARA O BRASIL	16
5. AS PRIMEIRAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS NO BRASIL	18
6. PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO	23
6.1. PL 6.194/2013	23
6.2. PL 3.127/2019	25
6.3. PL 5.398/2013 (arquivado)	27
7. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	30
8. CONCLUSÃO	35
9. REFERÊNCIAS	38

1. INTRODUÇÃO

Observar o debate legislativo relativo à adoção da “castração química” como pena, aplicada como meio preferencial de contenção de condenados por crimes sexuais, é percorrer um pouco da história de duas crueldades: a do agressor contra suas vítimas e a do Estado contra esse indivíduo. Lançar esse olhar retrospectivo, ainda que breve e incompleto, sobre as propostas para a atuação do Estado frente aos cada vez mais graves atentados contra a liberdade e dignidade sexual, é revisitar também uma parcela do caminho que a civilização trilhou em busca das formas de promover o respeito mútuo e a convivência pacífica.

Este trabalho promoverá uma melhor perspectiva, mais informativa, das propostas legislativas sobre o tema intentadas no Brasil e no que se inspiraram. Serão apresentadas as discussões já encerradas no Congresso Nacional e as propostas prestes a serem votadas, com possibilidades reais de se tornarem leis.

Embora o foco desse trabalho sejam as terapias hormonais utilizadas como estratégia para conter a libido, haverá referências também aos meios cirúrgicos manobrados com esse fim, e que não desapareceram do horizonte punitivista – o estigma relacionado à castração química, em parte, se deve ao histórico da castração propriamente dita, como mutilação genital.

Para atingir o intento de informar sobre essa prática, serão apresentadas, inicialmente, as explicações fisiológicas a ela associadas, seus efeitos colaterais e seu emprego na redução da criminalidade de cunho sexual.

Entender um pouco da natureza do comportamento socialmente reprovável será a etapa seguinte, para saber se são efetivamente os hormônios os responsáveis pelos altos índices dessa criminalidade e se também são a solução para ela.

Ainda que se considere de extrema importância para qualquer debate sobre o tema, a presente abordagem não se estenderá sobre questões de violência de gênero, por entender que uma discussão com esse viés necessita de um aprofundamento que não será possível nesse artigo, que possui caráter mais amplo e informativo. Também os fins das penas e suas fundamentações filosóficas serão apenas tangenciados, pois mereceriam um trabalho à parte.

Dito isto, o artigo se deterá sobremaneira na apresentação das propostas

legislativas, desde a primeira, para que depois, a partir de uma visão ampliada sobre as discussões já empreendidas no Brasil, seja possível analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, quando confrontados com a Constituição Federal.

A pesquisa trazida nesse artigo foi realizada com base nas obras mais atualizadas sobre o tema, a partir de autores favoráveis e contrários à adoção da técnica, e de outros, oriundos das múltiplas disciplinas que permitem compor o cenário das terapias hormonais na esfera penal.

Além de obras impressas, concorrem para a construção desse artigo as fontes de dados online, em vídeo e escritas, além de bases de dados estatísticos sobre o crime sexual e seu enfrentamento. Houve, ainda, uma preocupação adicional que permeou toda a pesquisa: a credibilidade dessas fontes.

Durante os trabalhos, o que se observou é que a qualidade da informação que subsidia tanto algumas obras consultadas – de pronto rejeitadas – quanto, e principalmente, os projetos de lei estudados, é imensamente precária. São diversos os exemplos de autores que se referenciam uns aos outros e que repetem incansavelmente informações equivocadas sobre o tema.

A doutrina do Direito e obras de outras áreas do saber, como a biologia, também tiveram espaço na pesquisa, que se espera informativa o suficiente para subsidiar a formação de uma convicção sobre a castração química realizada por meio de terapia hormonal. E, para tornar isso possível, é mister começar explicando do que se trata a castração e no que consiste esse tipo de tratamento hormonal.

2. O QUE É CASTRAÇÃO QUÍMICA, AFINAL?

A origem do termo “castração” já revela um pouco do viés moralizante associado à técnica. Conta-se que entre os povos itálicos era muito popular, na prática medicinal, a utilização de uma secreção oleosa e amarga, chamada *castoreum*, à qual atribuíam propriedades analgésicas, antipiréticas, abortivas e dismenorreicas. Essa secreção era extraída tanto dos folículos vaginais ou prepuciais dos castores (*Castor fiber*), como dos testículos desse animal, razão pela qual eram muito caçados. Como acabaram praticamente extintos na Europa, uma fábula tornou-se popular no

continente: a de que os castores morderiam seus próprios testículos – seus órgãos mais valiosos – para que os caçadores não se interessassem em matá-los. Essa estória era interpretada pelos romanos no seguinte sentido: “para sobreviver ou preservar a nossa integridade física e moral, é melhor sacrificarmos aspectos menos importantes” (LEAL, 2019, p. 19).

Essa é, portanto, possivelmente, a origem do termo “castração”.

A castração sexual humana, entendida como inativação da função sexual de ovários ou testículos² é tão antiga quanto a história da civilização. Ao longo dos tempos, cumpriu finalidades diversas, porém, quase invariavelmente, vinculadas a fins pouco dignificantes³. Os relatos históricos remontam ao século XIV A.C., entre os assírios, que a praticavam nos “guardiões da cama” – os eunucos. Era frequente na China do século XII A.C., que submetia à castração os prisioneiros de guerra, transformando-os em guardas ou serviçais dos haréns reais. Foi empregada com fins eugênicos contra escravos negros no mundo árabe-muçulmano⁴, e, no antigo Egito, como punição para o adultério. Na Europa do século XII, era utilizada para punir estupradores; na França do século XIII, era praticada contra homossexuais (REGHELIN, 2017, p. 77).

Entre os séculos XVI e XIX, na Itália, a castração era realizada em meninos cuja voz fosse especialmente bela, para que preservassem o registro infantil – eles eram conhecidos como *castrati*, muito populares nos teatros de ópera e nos corais da Igreja, nos quais as mulheres eram proibidas de cantar⁵.

² “Embora por vezes se pense que também inclui remoção do pênis, ou penectomia, a castração refere-se à remoção testicular. Em tempos antigos, especialmente na China, procedia-se à castração com penectomia, no entanto, esta envolvia maiores riscos, uma vez que há maior perda de sangue e, conseqüentemente, risco de infecção” (LEAL, 2019, pp. 17-18)

³ “(...) a castração física já foi tanto uma modalidade de pena criminal – na Idade Média, notadamente, havia mutilações de mãos, dedos, pés, orelhas, língua e olhos, assim como a castração, a marca e os chicotes; (...) – como ainda uma espécie de passagem necessária para o encurtamento da condenação e para a antecipação da liberdade dos presos – especialmente nos Estados Unidos da América – ou um meio eugênico e punitivo – muito destacadamente na Alemanha nazista” (FAYET JÚNIOR; SOUZA, 2019, pp. 18 e 19).

⁴ “Durante séculos, será assim praticada na maior parte dos países africanos uma enorme sangria de homens e rapazes negros destinados a tornar-se eunucos. Quando chegaram ao mundo árabe-muçulmano, muitos foram os escravos africanos destacados para a vigilância dos haréns. Estes escravos, como muitos outros entre os mais jovens, sofriam previamente o suplício da castração” (N’DIAYE, 2019, p. 172).

⁵ A prática só foi abolida em 1878, por intervenção do papa Leão XIII (LEAL, 2019, p. 20).

Nos Estados Unidos, prisioneiros de guerra e escravos também foram castrados em séculos passados, e alguns portadores de enfermidades hereditárias ou mentais também foram assim esterilizados no início do século XX.⁶

A estratégia seria repetida mais tarde, pelos nazistas, com fins eugênicos, contra prostitutas e mendigos, os ditos “associais”, os “abortos do inferno”, as “vidas sem valor” – “a esterilização foi um passo anterior à eliminação definitiva daquelas pessoas”, afirma Reghelin (2017, p. 78).

Muito embora a castração por meios químicos contemporânea guarde com o passado histórico da técnica pouca semelhança, pois não cuida da extirpação de genitais ou gônadas (testículos nos homens e ovários nas mulheres), o objetivo de obter a impotência sexual de um indivíduo por meio da administração de hormônios permanece cercado de estigmas. Tanto que o termo “castração química” é considerado impróprio para essa técnica e só permanece em uso devido ao apelo que possui junto ao público pouco afeito à linguagem científica, que dessa forma consegue compreender seu significado. A terminologia correta, sugere Reghelin (2017, p. 76) é Tratamento Hormonal Antiandrógeno (THA).

Essa modalidade de castração ocorre por meio da administração de medicamentos que têm a capacidade de suprimir, nos homens, a produção de testosterona, e, nas mulheres, a produção de estrogênio, comprometendo temporariamente o funcionamento das estruturas de produção dos hormônios sexuais ou, ainda, pela administração direta e periódica de hormônios sexuais sintéticos.

A estratégia mais recente, e possivelmente menos danosa aos indivíduos, é a aplicação de medicamentos que não agem diretamente nas estruturas finais de produção dos hormônios, ou seja, nos testículos e ovários, mas no cérebro, mais precisamente, no hipotálamo, responsável pela produção do GnRH (*Gonadotropin-Releasing Hormone*), também conhecido como LHRH. Esse é o hormônio que estimula a hipófise, ou glândula pituitária, a produzir o LH (Hormônio Luteinizante) e o FSH (Hormônio-Folículo Estimulante), que são, efetivamente, as gonadotrofinas que estimularão testículos e ovários. Em concentrações distintas, ambos são produzidos tanto pelo organismo feminino quanto pelo masculino. (GOMES, 2021)

Para que a estimulação da hipófise e a produção do LH e do FSH ocorram, são necessários ciclos pulsáteis de GnRH, ora liberando, ora cessando a liberação desse

⁶ Estados como New Jersey, Virgínia e Indiana. (REGHELIN, 2017, 78).

hormônio. É nesse mecanismo de controle de liberação de hormônio que age essa classe de medicamentos utilizados na castração química, chamados agonistas ou análogos do GnRH.

Esses medicamentos não impedem a liberação do hormônio, pelo contrário, por serem parecidos com o GnRH, eles acabam promovendo uma estimulação contínua da hipófise, que, sem o funcionamento cíclico natural, acaba parando de produzir o LH e o FSH. No início do tratamento com esses medicamentos, o que ocorre é um aumento da disponibilidade dessas gonadotrofinas e, conseqüentemente, da produção de testosterona e estrogênio, mas, com o tempo, a produção cessa.

É interessante notar que esse caráter pulsátil é condição necessária para o correto funcionamento do sistema. Um exemplo disso é o que ocorre na puberdade, período desencadeado pelo amadurecimento dos núcleos hipotalâmicos e que ocorre por volta dos 12 anos de idade, levando ao aparecimento dos caracteres sexuais secundários. Curiosamente, parece que mesmo antes da puberdade o hipotálamo já secreta LHRH, porém este não é secretado em pulsos. Assim, o que determina o início da puberdade não é o início da secreção de LHRH, mas sim o início da secreção pulsátil desse hormônio. Para se ter uma ideia da importância dos ritmos pulsáteis na fisiologia do hipotálamo endócrino, basta mencionar que, se quisermos impedir que a puberdade ocorra em uma criança, basta administrar o próprio LHRH em uma injeção de liberação prolongada, que garanta níveis contínuos desse hormônio no sangue. Ou seja, o próprio LHRH, se for administrado de maneira contínua, apresenta ação oposta à sua ação fisiológica. (MOURÃO & ABRAMOV, 2021, p. 296)

A estratégia mais comum para promover a inibição da libido, entretanto, ainda é pela administração direta do hormônio luteinizante (LH), que na mulher regula a secreção da progesterona e ajuda a controlar a ovulação, e nos homens é responsável pela aparição das características sexuais secundárias, assim como pela produção da testosterona e, por conseguinte, do desejo sexual. O uso de versões sintéticas de hormônios é capaz de induzir o cérebro a interpretar que o organismo já possui níveis hormonais suficientes e, nos homens, inibir a produção da testosterona, enganando o mecanismo de *feedback* do sistema endócrino⁷.

Entre os medicamentos dessa classe, os mais utilizados são o Acetato de Medroxi-progesterona (MPA) – contraceptivo feminino popularmente conhecido como Depo-Provera –, o Lupron (*Leuprolide Acetate Depot*), e o Acetato de Cyproterona

⁷ Em todo o eixo endócrino, o controle da liberação dos hormônios é feito por um processo chamado *feedback*, que se dá da seguinte forma: sempre que uma glândula produz um hormônio, alguns dos órgãos-alvo enviam sinais para que a glândula diminua ou interrompa a produção assim que ela atinja o nível desejado (KLEPACZ, 2006, p. 39).

(CPA), conhecido como Androcur. As doses empregadas na castração hormonal são muito mais altas que as utilizadas como contraceptivo; sua aplicação pode ser feita na forma de injeções de ação prolongada, com duração de um a quatro meses, ou por meio de implantes, com duração de até doze meses. A estratégia, entretanto, além de cara, pode ser burlada pelo indivíduo. “Alguns aprenderam a neutralizar a ação do Depo-Provera injetando-se altas doses de testosterona, causando, às vezes e até mesmo, efeitos mais danosos à saúde” (REGHELIN, 2017, p. 88).

De acordo com o Dr. Lucas Felipe Gomes, médico urologista, ao suspender o uso desses medicamentos, a tendência é que a produção dos hormônios volte à normalidade, pois as estruturas não são comprometidas definitivamente, porém, em alguns casos, isso não funciona e não se atingem mais os níveis normais, anteriores ao tratamento (GOMES, 2021). Por outro lado, defensores da estratégia, como Celso Leal, apresentam a castração por meios químicos como plenamente reversível e afirmam que bastaria descontinuar o uso para que a libido voltasse à normalidade (LEAL, 2019).

Essa técnica de uso de agonistas de GnRH não é exclusiva para reduzir a libido, ela é ainda mais frequentemente utilizada no tratamento de doenças⁸. O uso com o objetivo de frear a libido começou a partir da observação de que existiria uma relação entre testosterona e comportamento violento⁹. “Concluiu-se, dessa forma, que existindo altos índices de testosterona, isso poderia gerar um comportamento violento e agressivo nos homens” (LEAL, 2019, p. 41).

Apesar de muitas vezes ser necessária para tratar doenças desencadeadas ou agravadas por esses hormônios, a utilização de tais análogos pode influenciar funções cognitivas e interferir nas relações interpessoais e nas atividades diárias dos indivíduos, causando danos e dificultando também a adesão.

⁸ Tais análogos são muito empregados em tratamentos médicos para fibrose uterina (tumores benignos), endometriose, infertilidade e câncer de mama. Nos homens, tais substâncias são muito empregadas para o tratamento de câncer de próstata. (REGHELIN, 2017, p.85).

⁹ “Ainda que algumas teses, de pouca credibilidade e sustentação, queiram dar aos índices de testosterona um fator de vinculação à violência, pelo fato de a maioria dos homicidas ser do sexo masculino e estar em uma faixa etária que vai de 15 a 40 anos, sabe-se que muitos são os fatores que levam um indivíduo à criminalidade e à violência. A teoria endocrinológica da criminogênese não encontra mais argumentos em sua defesa. (...) Não há determinismo que imponha, por si só, a ação delituosa nem um índice hormonal elevado que faça alguém delinquir, mas um conjunto de fatores criminoimpelentes capazes de gerar o crime, em face das medonhas contradições socioeconômicas em que vive o indivíduo e não de sua condição biológica”. (FRANÇA, 2019, p. 169).

É incontestável que os hormônios sexuais são fundamentais para o nosso bem-estar físico e mental. Isso pode ser observado claramente nos sintomas que as mulheres apresentam após a menopausa e também em homens com baixos níveis de testosterona. O estradiol, por exemplo, é um hormônio derivado da testosterona, e ambos favorecem a ação da serotonina (KLEPACZ, 2006, p. 51)

Devido ao uso mais recorrente e aos efeitos já conhecidos, foi possível notar que, ao menos em mulheres, mesmo naquelas sem qualquer problema neurológico, a utilização terapêutica de agonistas para o tratamento da infertilidade está ligada à ocorrência de enxaquecas, entorpecimento de mãos e rosto, alterações de humor e perda de memória recente. Nos homens, pesquisas demonstram que a aplicação desses medicamentos pode, inicialmente, estimular a capacidade cognitiva e mesmo a fluência verbal do indivíduo, porém, isso decai com o tempo e com a continuidade do uso, degenerando em infecções do trato urinário, incontinência urinária, letargia, aumento de peso e da transpiração, lipodistrofia, dores e ginecomastia (aumento das mamas), sem contar que em alguns casos se verificou a ocorrência, entre outros sintomas, de náuseas, insônia, fadiga, vômitos, diverticulite, atrofia testicular, diabetes mellitus e perda de cabelo. (REGHELIN, 2017).

A despeito de tantos efeitos colaterais realmente indesejáveis, são ao menos efetivamente obtidas as pretendidas diminuição da libido e da capacidade de ter ereção¹⁰.

A efetividade dessa estratégia com relação à redução da criminalidade e da reincidência de delinquentes sexuais, entretanto, é ainda objeto de estudos, e isso por duas razões: primeiro porque as motivações para o cometimento de crimes dessa natureza não estão restritas a hormônios e, segundo, porque, mesmo havendo pesquisas sérias, as mais frequentemente citadas – e que atestariam essa vinculação entre hormônio e criminalidade –, são cientificamente questionáveis.

Esses serão os pontos explorados a seguir, após a apresentação de alguns dados sobre criminalidade.

¹⁰ A primeira vez relatada em que medicamentos do tipo foram utilizados para reduzir comportamentos sexuais patológicos em homens ocorreu em 1944, quando o dietilestilbestrol – um estrógeno sintético não esteroide – foi prescrito para diminuir a testosterona masculina (LEAL, 2019, p. 41).

3. A CASTRAÇÃO QUÍMICA NO COMBATE AO CRIME SEXUAL

Os números relacionados aos crimes sexuais no Brasil são realmente impressionantes, mesmo se considerados apenas os casos de estupro¹¹ e estupro de vulnerável¹², que, para a análise à qual se presta este artigo, já são muito esclarecedores. São índices que permitem, ao menos, compreender as motivações do legislador e o apelo popular da técnica.

De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, em 2015 foram notificados, no Brasil, cerca de 47 mil estupros; ou seja, um a cada 11 minutos. Em 2019, já ocorria um estupro a cada oito minutos no país. Foram mais de 66 mil registros nesse ano – um crescimento de cerca de 40% em apenas cinco anos. Em mais de 84% dos casos, o agressor era conhecido da vítima.

No ano de 2019, em 70,5% dos casos, a vítima ou era menor de 14 anos ou apresentava alguma vulnerabilidade que a impedia de oferecer resistência ao agressor; destes, 11% eram bebês de até 4 anos, 18,9% eram crianças entre 5 e 9 anos, e 58,8% tinham entre 10 e 13 anos. Em 85,7% das ocorrências registradas naquele ano, a vítima era do sexo feminino.

Dados mais recentes mostram que, apenas no primeiro semestre de 2020, foram notificados quase 26 mil casos de estupro no Brasil; desse total, quase 18 mil relacionados a vulneráveis. No período, cerca de 87% das vítimas eram do sexo feminino. (BUENO; SOBRAL, 2020, p. 34).

Outro dado que demonstra a gravidade do tema e a pertinência desse artigo é a quantidade de pessoas presas por crimes contra a dignidade sexual: 36.290 indivíduos; destes, mais de 98% são homens – há 608 mulheres detidas no Brasil por essa modalidade de crime. Do total, 13.465 pessoas estão presas por estupro e 16.140 por estupro de vulnerável. São números expressivos, ainda que representem apenas 5% dos mais de 717 mil presos no Brasil. (SISDEPEN, 2020).

Não há dados sobre a reincidência em crimes sexuais no Brasil¹³, mas com

¹¹ “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, art. 2013, CP.

¹² “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menos de 14 (catorze) anos”, art. 217-A, CP.

¹³ Além disso, também não há senão especulações com relação à reincidência específica nos crimes

relação à criminalidade em geral, um número tem sido repetido à exaustão, 70%, e foi divulgado em 2011, pelo ex-Ministro do STF, Cezar Peluzo, quando do lançamento do programa “Começar de Novo”, para a reinserção social de detentos e egressos. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entretanto, em publicação de 2015, observa que se trata de um número demasiado amplo e que não considera os requisitos previstos na legislação penal para ser assim caracterizado¹⁴.

Em 2020, numa publicação sobre índices de reentradas e reiterações infracionais em relação ao sistema socioeducativo (de 23,9%), o Conselho informou uma taxa de reincidência de 42,5% para o sistema prisional no país.

3.1. *A motivação do agressor*

Com relação às explicações para tantos crimes dessa natureza, é preciso observar que são diversos os comportamentos desviantes que violam a liberdade e a dignidade sexual, com razões que diferem entre si, representando distintas motivações para a ação, podendo significar um comportamento criminoso ou mesmo uma patologia, e merecendo tratamentos específicos para os diferentes casos.

De acordo com Silveira (2008), a agressão sexual está vinculada ao prazer obtido à força, a uma espécie de manifestação de poder e controle sobre a vítima, dessa forma submetida à humilhação. Trata-se de um comportamento que sequer está restrito aos homens, diz ele – ainda que estes representem entre 85% e 95% dos casos – podendo ser praticado também por mulheres e mesmo por crianças. Por essa razão, não é possível afirmar uma única etiologia, como a hormonal, para explicar o comportamento do delinquente sexual, que resulta de uma somatória de fatores mentais, culturais e viciosos, de influências biológicas e midiáticas, além das experiências próprias da formação desse indivíduo tido como criminoso.

Enfim, fatores socioculturais bastante complexos na sociedade pós-moderna formataram a equação, sendo que a violência espelhada em noticiários e na

contra a dignidade sexual, pois, enquanto para uns é considerada elevada, para outros não é maior que a taxa de reincidência no geral (LEAL, 2019).

¹⁴ “Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”, art. 63, CP. “Para efeito de reincidência, (I) não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5(cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação”, Art. 64, CP.

televisão, bem como toda uma cultura pornográfica sensível, ao lado do consumo de drogas e álcool, são elementos impulsionadores da violência sexual. A isso se adicionem, por certo, perturbações mentais e anomalias cerebrais, que, segundo algumas pesquisas, representam cifras altíssimas. (SILVEIRA, 2008, p. 281).

Ou seja, os impulsos sexuais criminosos nem sempre poderão ser atribuídos apenas a níveis hormonais e, portanto, a proposta de castração química, nesse ponto, já se vê fragilizada em se mostrar como a estratégia mais adequada para combater a criminalidade sexual. Além disso, a qualificação dos comportamentos humanos como “desviantes” ou “violadores” também se mostra bastante controversa¹⁵.

Essa visão menos simplista do perfil do agressor sexual é corroborada por França (2019, p. 293), que atribui esse comportamento a “distúrbios qualitativos ou quantitativos do instinto sexual”. Trata-se, afinal, de fantasias e comportamentos recorrentes e intensos que podem se manifestar como sintomas de uma parafilia, como a pedofilia – com explicação em nível psíquico, orgânico e glandular – assim como se tratar simplesmente de uma questão de preferência sexual.

Como veremos adiante, o legislador brasileiro cuidou de defender a castração química como aplicável, preferencialmente, aos casos confirmados de pedofilia¹⁶.

Pedofilia, também conhecida como paidofilia, efebofilia ou hebefilia, é um transtorno da sexualidade que se caracteriza por uma predileção sexual primária por crianças ou menores pré-púberes, que vai dos atos obscenos até a prática de atentados violentos ao pudor e ao estupro, denotando sempre graves comprometimentos psíquicos e morais de seus autores (FRANÇA, 2019, p. 299).

Entretanto, mesmo restringindo a discussão apenas aos casos de pedofilia, não se mostra a terapia antagonista de testosterona como uma solução, já que, segundo Danilo Antônio Baltieri, médico psiquiatra e estudioso do assunto, a abordagem hormonal “não é um tratamento universal que serve para todos os casos (...) ela é reservada para cerca de 5% a 10% do total daqueles que padecem do transtorno pedofílico” (BALTIERI, 2020).

¹⁵ Ensinava a Igreja Católica e era sancionada pelos costumes, que a finalidade do ato sexual servia para a procriação. Todo e qualquer desvio dessa função era um ato contra a natura. (...) Todos os desvios sexuais eram antigamente chamados perversões. Eram certamente pecado ou crime e, pelo menos, um vício. (LEAL, 2019, p. 21).

¹⁶ A Organização Mundial da Saúde reconhece a pedofilia como doença de cunho psiquiátrico e constante da Classificação Internacional de Doenças em sua décima revisão (CID-10) e identificada pelo código F-65-4. (FRANÇA, 2019, p. 170)

E mais, segundo o especialista, a medicação não bastaria para tratar casos mais graves; seria necessário realizar longa terapia, muitas vezes por toda a vida, pois ainda que o impulso sexual possa ser reduzido pelo tratamento hormonal, não há garantia de que cessem os pensamentos violentos e criminosos.

Se os governantes estão com a ideia de que vão utilizar hormônios para qualquer tipo de pedófilo e isso vai acabar com o problema, eles estão completamente errados. Não vai acabar com o problema porque não existe só o pênis, existe o dedo, existe a língua, a mão, instrumentos que vão suprir a habilidade de ereção peniana” (BALTIERI, 2020).

Destacam Wunderlich e Fernandes (2012, p. 36) que, para especialistas em psiquiatria, “nos *sex offenders*, em especial nos *child molesters*, os impulsos sexuais anormais são devidos a problemas de formação do caráter do ofensor, traumas de infância, formas de criação, dentre outros fatores”, enquanto para correntes ligadas à neuroquímica “é um problema químico, devido à quantidade de hormônios masculinos acima do normal no organismo”. É preciso reconhecer, portanto, que parece haver certa complementaridade nas duas abordagens: biológica e sociocultural.

3.2. A efetividade do THA na redução da criminalidade:

Após demonstrar que o comportamento predador não tem explicação exclusivamente biológica, é importante destacar que os defensores de uma solução pela hormonioterapia – que ignoram a complexidade dessa criminalidade sexual –, apoiam-se, quase unanimemente, em dados de pesquisas científicas que afirmam essa relação; e às vezes em dados questionáveis, mas que, repetidos com frequência nos projetos de lei, e em toda sorte de publicações, acabam virando verdade. A mais reiterada dessas pesquisas – citada em todos os projetos de lei ainda em tramitação – “informa” que a reincidência de molestadores submetidos à terapia hormonal seria reduzida de 75%¹⁷ para apenas 2%¹⁸. Trata-se de uma pesquisa com sérios

¹⁷ De acordo com o Departamento de Justiça dos EUA, o índice geral de reincidência criminal nos EUA é de 77%, e no caso de crimes violentos, que inclui estupro e abuso sexual, é de 71,3% (MELO, 2015).

¹⁸ Katherine Amlin (2002?), compara dois índices de artigos não relacionados. Do primeiro, de Crystal Hutchinson (inacessível), ela extrai um suposto índice de reincidência entre molestadores de crianças nos EUA (75%); e do segundo, de Susan Feinstein (s.d.), ela empresta um índice de redução de reincidência verificado em um experimento dinamarquês, não identificado na publicação, e que demonstrou a redução da taxa de reincidência entre agressores sexuais naquele país, que girava entre 17% e 50%, para 2% após a castração química. Ou seja, ainda que os números citados por Hutchinson

comprometimentos metodológicos. Leal (2019, p. 43) também menciona apenas superficialmente que “existem estudos que falam na redução de uma taxa de reincidência de 72% para 2%”, mas não cita a fonte desses índices, nem qualquer outro dado sobre a pesquisa.

Há, porém, pesquisas sérias e que sugerem a redução da reincidência¹⁹. Num dos relatórios produzidos no Senado (PL 3.127/2019), são trazidos dados de dois estudos cujas fontes puderam ser confirmadas. O primeiro deles utiliza uma análise extremamente densa de metadados relativos ao tratamento de parafilias, publicada na revista da Federação Mundial das Sociedades de Psiquiatria Biológica²⁰; o segundo é uma publicação da Academia Americana de Psiquiatria e Direito²¹. São estudos que ultrapassam qualquer possibilidade de análise dentro do escopo desse artigo, mas que permitem concluir pela efetiva redução da reincidência de pedófilos com uso de medicamentos hormonais, ou com a castração cirúrgica, mas que também enfatizam os limites das análises e apontam para importantes efeitos adversos das técnicas.

Embora incertezas sobre a castração ainda persistam, a realidade é que ela já é empregada, como veremos a seguir, em várias partes do mundo, com destaque para os Estados Unidos, onde teve início.

4. O MODELO AMERICANO, INSPIRAÇÃO PARA O BRASIL

A incorporação legislativa da castração química no mundo já se encontra bastante difundida, sendo utilizada no Canadá e em vários países da Europa e da Ásia. Além disso, há projetos prevendo a sua implantação em muitos outros lugares, como em Portugal, no México, na Colômbia e na Argentina. Os projetos de lei

e Feinsein fossem verdadeiros, não seria possível relacioná-los e concluir, como fez Amlin, que a taxa de reincidência entre abusadores sexuais de menores cairia de 75% para 2% com a aplicação de medicamentos hormonais.

¹⁹ Reghelin (2017, p. 95) menciona uma pesquisa realizada na Alemanha, na *University of Tejas Medical Branch*, que apresentou redução na reincidência criminosa de 84% para 2,8%, mas são dados relativos à castração cirúrgica e não química.

²⁰ *Guidelines for the biological treatment of paraphilias Article. The World Federation of Societies of Biological Psychiatry (WFSBP) in: The World Journal of Biological Psychiatry · June 2010.*

²¹ *The Impact of Surgical Castration on Sexual Recidivism Risk Among Sexually Violent Predatory Offenders. In: Am Acad Psychiatry Law 33:16 –36, 2005*

brasileiros, porém, são inspirados, em grande parte, nos modelos implantados nos Estados Unidos, em especial no modelo do Estado da Califórnia, recorrentemente citado – e isso a despeito das importantes diferenças em matéria penal entre os dois países²².

Naquele país, mesmo sob a vigência da oitava emenda da Constituição, que determina que “não poderão ser exigidas fianças exageradas, nem impostas multas excessivas ou penas cruéis ou incomuns”²³, foi aprovada, em 1996, no Estado da Califórnia, pela primeira vez em todo o mundo, uma lei permitindo a aplicação da castração química em condenados por crimes sexuais. Essa inovação aconteceu após discussões motivadas, como sói ocorrer, pelas enormes repercussões de um clamoroso caso de extensas violações de direitos sexuais, o *Pillowcase Rapist*²⁴.

Inicialmente, a proposta previa aplicação da castração química aos delinquentes que fossem condenados três vezes por crimes sexuais; porém, ao ser submetida à Comissão de Segurança Pública local, foi recomendada a aplicação dessa modalidade de pena já após a segunda condenação, reservando-se a pena de prisão, que poderia variar entre 25 anos e perpétua, sem direito a liberdade condicional, somente para os casos em que houvesse uma terceira condenação.

Após aprovação na Assembleia Estadual, no Senado californiano a proposta ganhou um aditivo que atualmente permite aos juízes a aplicação da castração química desde a primeira condenação, sem prejuízo de outras penas, como requisito para obter a condicional nos crimes de sodomia, sexo oral, atos obscenos e lascivos, atos sexuais cometidos com força, violência ou coação – em todos os casos que envolvam menores de 13 anos ou pessoas incapazes. Nos casos de reincidência, a castração química já não é uma faculdade do juiz, tornou-se obrigatória. Alternativamente, ao condenado é possível optar: em vez de receber injeções de medroxy-progesterona (MPA), pode submeter-se à castração cirúrgica (LEAL, 2019).

Vários outros Estados seguiram a mesma tendência. A Flórida adotou a técnica em 1997, com o agravante de que a aplicação do MPA pudesse ser feita em caráter

²² Neste país, por exemplo, são toleradas a pena de morte (MELO, 2017) e a prisão perpétua, inclusive para menores (MELO, 2021).

²³ “*Excessive bail shall not be required, nor excessive fines imposed, nor cruel and unusual punishments inflicted*”.

²⁴ Reginald Muldrew, suspeito de mais de 200 violações sexuais, ficara preso entre 1979 e 1995, condenado por quatro acusações – entre elas duas de sexo oral forçado com o filho. Ele ficou conhecido como *Pillowcase Rapist* porque colocava fronhas, cachecóis e blusas sobre a cabeça das vítimas durante o cometimento dos crimes (LEAL, 2019).

perpétuo. No mesmo ano, o Estado de Montana aprovou a castração nos casos que envolvessem vítimas menores de 16 anos. O Estado de Iowa permite que sejam usados também outros fármacos, além do MPA, e obriga o condenado a suportar as despesas resultantes do próprio tratamento.

Atualmente, mais de um terço dos Estados americanos preveem, com pequenas variações, leis que permitem a castração química de delinquentes sexuais. A mais recente delas foi aprovada em 2019, no Estado do Alabama. (REGHELIN, 2017, p. 91).

Para os críticos da aplicação desse tipo de pena nos Estados Unidos, a medida é considerada cruel e incomum e seria, portanto, vedada pela Constituição. Seus defensores, porém, afirmam que não se trata de castigo, mas de tratamento, o que afastaria eventual inconstitucionalidade. Além disso, dizem eles, desde 1972 a Suprema Corte Americana estabeleceu uma interpretação para os termos “*cruel and unusual*”, presentes no dispositivo constitucional, afirmando que só seriam aplicáveis às penas arbitrárias, desaprovadas pela comunidade e que desrespeitassem os fins pretendidos pelo legislador. Ou seja, como afirma Reghelin (2017, p. 91), “fundamentalmente, disse a Suprema Corte que, quando houver conflito de bens e de direitos, prevalece a proteção à segurança pública”.

5. AS PRIMEIRAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS NO BRASIL

O debate sobre o tema no Brasil é ainda incipiente, mas já são numerosas as tentativas de introduzir, também no ordenamento jurídico nacional, o método da castração química como meio de combater a ocorrência de crimes sexuais e de impedir a reincidência dos seus autores – uma verdadeira hipertrofia legislativa.

Elisângela Reghelin (2017, p. 29) observa que essa ampliação punitiva precisa ser tratada com cautela diante do conceito material de delito mais moderno e secularizado, a partir dos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade, “pois somente a pena necessária e socialmente útil pode ser justa”. A autora lembra que, enquanto para uns o tema da criminalidade sexual merece uma resposta penal, para outros o apelo é pelo extermínio, desvirtuando o direito penal em vingança social,

numa verdadeira guerra aos delinquentes sexuais, e ignorando que a hermenêutica penal está fundada na Constituição e não no direito penal do autor. Para ela, há uma certa dificuldade em manter o equilíbrio entre segurança e insegurança e a maior insegurança, nesse aspecto, pode estar representada pela falta de limites para o poder estatal.

Considerando-se que as alterações legislativas estão intrinsecamente relacionadas ao desenvolvimento das relações sociais em um período histórico específico, é de se inferir que o contexto político recente no Brasil, e a extrema midiaticização dos debates, especialmente pela espetacularização de crimes de natureza sexual e da dor das vítimas, sirvam ao exercício do populismo penal e imprimam à discussão sobre o tema um amplo reforço²⁵. Não surpreende, portanto, que em pouco mais de vinte anos tenham tramitado, no Congresso Nacional, uma longa série de tentativas de implantação da castração química (19), e mesmo de castração cirúrgica, como opção de pena para essa categoria de crimes.

Neste cenário, sob a forte influência do sentimento de medo promovido pela mídia, instaura-se o caos necessário para que legislações pontuais sejam produzidas e para que as garantias fundamentais sejam 'legitimamente' subtraídas do cidadão alvo da fúria persecutória do poder estatal, tudo para atender aos reclamos e clamores da sociedade refém dos meios de comunicação sensacionalistas (PRAZERES, 2016, p. 31)

A primeira proposta legislativa nesse sentido, PL 2.725/1997, da autoria do deputado Wigberto Tartuce, terminou arquivada logo após sua proposição, por motivos regimentais²⁶, mas foi reapresentada anos depois, pelo mesmo parlamentar, como PL 7.021/2002. Propunha a alteração da redação dos artigos 213 e 214²⁷ do Código Penal Brasileiro, para penalizar o autor dos delitos de estupro ou de atentado

²⁵ O Direito Penal, principalmente, sofre hoje a pressão midiática que, muitas vezes, explora com sensacionalismo e exacerbação fatos de toda e qualquer natureza, invocando e emulsionando sentimentos coletivos de uma vingança atávica, reinventando certo protagonismo da vítima e apresentando soluções que são promulgadas pelos parlamentos locais como sendo de grande apelo popular (...). O protagonismo das vítimas, cujo sofrimento é explorado pelos meios de comunicação e é rentável ao discurso político vigente, confirma o populismo penal. Assim, se entorpece o debate racional dos problemas e se desqualificam os profissionais que não compartilham dos mesmos posicionamentos (...). Seria tal fenômeno o ressurgimento de um Direito Penal do Autor ou sua versão mais aperfeiçoada, denominada por certos segmentos de Direito Penal do Inimigo? Parece que sim. (REGHELIN, 2017, p. 36).

²⁶ Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação (...).

²⁷ Revogado pela Lei nº 12.015/2009

violento ao pudor não mais com a reclusão, mas com a castração química dos indivíduos. A pena vigente nesse período, para ambos os crimes, era de seis a dez anos de reclusão, conforme a Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos²⁸.

As escassas justificativas que fundamentaram essa primeira proposta mencionavam, superficialmente, as “proporções alarmantes” de abuso sexual em todo o mundo, em especial contra crianças e adolescentes, além do fato de semelhante medida já estar em discussão também nos Estados Unidos. Para Tartuce, era preciso que se tomassem medidas drásticas e urgentes também no Brasil, “pois a sociedade não pode mais ficar exposta a essas atrocidades, assistindo à violência sexual cometida contra mulheres, crianças e adolescentes de forma impune”. Também terminou arquivada com o encerramento da legislatura.

O tema encontrou resistências e adesões no meio jurídico e político daquele período. Enquanto para o professor Luiz Flávio Gomes (PINHO, 2002) a proposta era inconstitucional e só poderia ser tolerada em sociedades atrasadas, para a deputada Maria Valadão isso poderia ser resolvido por meio de uma emenda à Constituição. É dela a autoria da PEC 590/1998, que propunha a alteração do art. 5º, XLVII, “e”, que veda penas cruéis, para que fosse incluída ali uma exceção: a castração, realizada através de recursos químicos, para os reincidentes em “crimes de pedofilia com estupro”. A proposta contava com o apoio de ao menos 174 deputados, mas foi considerada inadmissível pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, por ferir direitos e garantias individuais, conforme voto do relator, o deputado José Genoíno.

Em 2007 houve nova tentativa, dessa vez no Senado Federal. O PL 552/2007, do senador Gerson Camata, previa a aplicação dessa modalidade de pena para os delinquentes sexuais, nas hipóteses em que o autor do crime fosse considerado pedófilo. Importante destacar que não existe a tipificação da pedofilia como crime no ordenamento jurídico brasileiro, mas as consequências para os atos próprios dessa parafilia, caracterizada pelo abuso de menores, estão previstos no capítulo dos crimes

²⁸ Os artigos 213 e 214 do Código Penal foram alterados duas vezes em 1990. Primeiro pela Lei nº 8.060/90, ou Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que instituiu penas maiores para o caso de a ofendida ser menor de 14 anos (reclusão de quatro a dez anos no art. 213 e de três a nove anos no art. 214). A segunda alteração se deu pela Lei nº 8.072/90 (Crimes Hediondos), e aumentou as penas nos dois artigos para reclusão de seis a dez anos, superior ao estipulado no ECA, cujas alterações terminaram revogadas pela Lei nº 9.281/1996.

contra a liberdade sexual do Código Penal.

Outro destaque a ser feito é que, a despeito de reconhecer a pedofilia como uma doença, conforme expresso nas justificativas do projeto, o autor fundamentou sua proposta exclusivamente nas consequências para a sociedade. Dizia Camata que “menores são psicológica e fisicamente torturados por indivíduos cuja formação psíquica apresenta tal deformidade a ponto de os impedirem de reabilitar-se perante a sociedade, mesmo se submetendo aos mais modernos e refinados tratamentos clínicos”. Isso explicaria, segundo o Senador, porque mesmo países com sistemas carcerários bem estruturados estudam a aplicação da castração como meio de impedir a reincidência no crime. A proposta foi arquivada sem votação, com fundamento no art. 332 do Regimento Interno do Senado²⁹.

A deputada Marina Maggessi, autora do PL 4.399/2008, propôs a tipificação da pedofilia, “sem prejuízo da aplicação concomitante das demais sanções penais cabíveis”, além do tratamento psiquiátrico dos delinquentes sexuais primários e a castração química obrigatória aos reincidentes, como condição tanto para o livramento condicional³⁰ quanto para a progressão de regime³¹; enquanto o deputado Capitão Assunção, PL 5.122/2009, intentou a possibilidade de progressão antecipada de regime aos condenados por crimes sexuais que optassem pelo “tratamento” da castração química como pena substitutiva à reclusão. Ambos foram arquivados por não ter havido votação quando do encerramento das legislaturas.

Nesse ponto, alguns apartes. Sobre a progressão de regime e o livramento condicional, a Lei dos Crimes Hediondos inicialmente não previa a concessão dos benefícios, e obrigava o cumprimento integral da pena em regime fechado. O Supremo Tribunal Federal, todavia, entendeu que tal limitação era inconstitucional e alterou o dispositivo (PRADO, 2019, p. 773).

Essa é uma informação de especial relevância porque, afinal, é sobre esses benefícios que a maioria das propostas de castração química pretende dispor³².

²⁹ Regimento Interno do Senado Federal: Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado (...)

³⁰ Art. 83 do Código Penal: “o juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que (...)

³¹ Lei nº 7.210/1984 – LEP: art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso a ser determinado pelo juiz (...)

³² Prado explica que são necessários: (i) *para a progressão de regime* (2019, p. 777), o requisito formal (objetivo temporal) e o requisito material (mérito), este aferido não só pela boa conduta carcerária, como também por “valores intrínsecos, morais e laborais”; e (ii) *para o livramento condicional* (2019, p. 859),

Em 2011, um projeto do senador Ivo Cassol, PL 282/2011, buscou aprovar, para condenados por pedofilia (veja-se que o termo é mesmo empregado sem qualquer critério), um tratamento ambulatorial “químico-hormonal”, como medida de segurança alternativa à pena de restrição de liberdade, sob o argumento de que se trata de uma doença; inicialmente voluntária, tornar-se-ia obrigatória para reincidentes. Essa é a única, entre todas as propostas de castração química, que tentou incluí-la explicitamente como “medida de segurança”. O projeto ainda previa a extinção da punibilidade caso o condenado se submetesse à castração cirúrgica. O relator do projeto, senador Aloysio Nunes, rejeitou a proposta com base no art. 5º, XLIX, que assegura ao preso o respeito à sua integridade física e moral. Terminou arquivado por motivos regimentais.

No mesmo ano, a mesa diretora da Câmara arquivou, de plano, em menos de duas semanas, outros dois projetos: o PL 349/2011, de autoria do deputado Sandes Junior, e o PL 597/2011, do deputado Marçal Filho, que previam a cominação de pena de castração química para condenados por estupro que fossem considerados pedófilos. A justificativa para o arquivamento foi de que as propostas eram francamente inconstitucionais, pois feriam o art. 5º, XLVII, “e”, da Constituição Federal e, por consequência, o regimento interno da Casa³³. Antes, em 2009, o PL 6.226/2009, do deputado Mendonça Prado, já havia sido devolvido ao autor pelas mesmas razões, o que voltaria a acontecer em 2012, com o PL 4.333/2012, do deputado Marco Feliciano, que previa a internação compulsória de estupradores contumazes em estabelecimentos de tratamento médico judiciário “após o cumprimento da pena” (duplo binário) ou, a critério do juiz da execução e anuência do condenado, a aplicação dessa sanção hormonal como alternativa à perda da liberdade.

Apesar de extensa, considerou-se importante registrar da maneira mais completa possível essa longa lista de projetos legislativos, pois eles revelam o profundo interesse de determinados segmentos do Congresso Nacional em implementar a castração química como estratégia preferencial para impedir a ocorrência e, principalmente, a reincidência nos casos de crimes sexuais no Brasil³⁴.

o cumprimento de parte da sanção em estabelecimento penal. Respeitada a legislação penal, diz ele, os benefícios são direitos do apenado e não mera faculdade judicial.

³³ Art. 137. (...) a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que: II – versar sobre matéria: b) evidentemente inconstitucional (...)

³⁴ Essa lista renderia, inclusive, diversas possibilidades de análises, como, por exemplo, a partir das

Em 2013, surgiria um novo e paradigmático projeto de lei, de autoria do então deputado Jair Messias Bolsonaro, eleito Presidente da República em 2018. Como os projetos anteriores, o PL 5.398/2013 terminou arquivado por questões regimentais, mas a abordagem inaugurada na proposta não desapareceu do debate legislativo, pelo contrário, é este o projeto base de todas as propostas sobre o tema que viriam a tramitar na Câmara dos Deputados. Apensados a ele, ainda que menos gravosos, foram arquivados os projetos dos deputados Paulo Wagner, PL 6.363/2013, que previa a redução da pena em um terço, e o de Wladimir Costa, PL 9.728/2018, que propunha a redução do tempo para a progressão de regime e para o livramento condicional aos submetidos voluntariamente ao procedimento.

O projeto de Jair Bolsonaro não só vincula o livramento condicional e a progressão de regime à adesão, supostamente voluntária, ao tratamento de hormonal, como propõe um aumento substancial nas penas de reclusão para delinquentes sexuais. Vejamos os projetos em andamento.

6. PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

6.1. PL 6.194/2013

É o mais antigo dos projetos sobre o tema ainda em análise – arquivado e reaberto diversas vezes. O PL 6.194/2013, do deputado Alexandre Leite, permite ao condenado por atentar contra a dignidade sexual (Cap. I e II, do Título IV, CP), obter a redução da pena em um dia para cada cinco dias que esteja submetido ao efeito de fármacos para a redução da libido.

Nas justificativas, Leite destaca que oferecer ao condenado por crime sexual a possibilidade de se submeter ao procedimento hormonal – apresentado como “tratamento médico” – é a opção mais eficaz para combater esse tipo de criminalidade, vez que o sistema prisional, enfatiza o deputado, vive uma “falência gerencial”, e não regenera, não reinsere o detento na sociedade. Ele apoia sua proposta na opinião de

filiações partidárias, inclinações ideológicas, e mesmo influências religiosas nas propostas, mas, apesar de serem possibilidades muito interessantes, não fazem parte do escopo deste artigo (autor).

dois médicos psiquiatras: Rita Jardim, que sugere que o condenado por “pedofilia”, quando preso, apenas dissimula o bom comportamento, e Galeano Alvarenga, que vincula o aumento da impulsividade desse criminoso aos altos níveis de testosterona.

A proposta, que tramitou inicialmente pela Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), foi alterada pelo relator, deputado Alberto Fraga, em duas oportunidades: na primeira intervenção, excluiu a previsão de atribuir ao juiz da execução a competência para decidir sobre a cumulação de casos de remição, e acrescentou a de que o tratamento seja mantido durante todo o cumprimento da pena, independente do regime; na segunda, enfatizou o caráter voluntário do tratamento e a necessidade de acompanhamento ao apenado por uma equipe multidisciplinar, que ateste a eficácia do procedimento – condição para a concessão do benefício. O texto atual diz o seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 126 da lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, prevendo **hipótese de remição de pena pelo uso de fármaco** ao condenado por crime definido nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O art. 126 da lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. **O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir**, por trabalho, por estudo ou **por administração de medicamento, parte do tempo de execução da pena.**

III – 1 (um) dia de pena a cada 5 (cinco) dias que estiver sob efeito de fármacos que inibam a libido.

§ 9º A administração de fármacos a que se refere o inciso III deste artigo somente será oportunizada a detentos condenados por crimes definidos nos Capítulos I e II do Título VI do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, após avaliação médica que reconheça, por laudo técnico, a potencial efetividade da medida.

§ 10. A remição de pena por tratamento inibidor da libido é de caráter voluntário, oportunizada ao detento mediante assinatura de termo de esclarecimento, por meio do qual atesta tomar conhecimento do objetivo do tratamento e dos possíveis efeitos adversos.

§ 11. O detento que optar pelo tratamento previsto no § 9º deste artigo, deverá ser submetido periodicamente a avaliação médica que ateste a sua eficácia, inclusive como condição para efetivação da remição de pena.

§ 12. O uso de fármaco inibidor da libido deverá ser contínuo até o integral cumprimento da pena, e não poderá ser sobrestado em virtude de liberdade condicional, saída temporária, progressão de regime, ou outra forma de liberdade, assistida ou não, salvo prescrição médica específica.

Em 2016, a pedido da deputada Carmen Zanotto, foi realizada uma audiência pública na Câmara dos Deputados para discutir o tema. Ponderou a deputada que as expectativas que estão sendo criadas em torno da proposta não são realistas e que a eficácia da técnica não é de 100%. Para a também deputada Laura Carneiro, a pena é cruel e fere uma cláusula pétrea da Constituição, sendo, portanto, inconstitucional. Para a psicóloga Fernanda Falcomer, a castração química não é o método mais indicado e seria melhor investir em tratamentos psicológicos e melhorar o sistema penitenciário. (ACN, 2016).

Com pareceres favoráveis do primeiro relator, desde 2019 o projeto aguarda um novo parecer, agora da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a cargo do deputado Marco Feliciano, também ele autor de um projeto sobre o mesmo tema e que fora arquivado por inconstitucionalidade.

6.2. PL 3.127/2019

No Senado, está em discussão o PL 3.127/2019, de autoria do senador Styvenson Valentin, que busca aprovar o “tratamento químico hormonal” voluntário para reincidentes em crimes contra a liberdade sexual. Com esse projeto, ressurgiu no Senado a discussão sobre a possibilidade de castração cirúrgica de efeitos permanentes. Àquele que se submeter ao tratamento hormonal, será concedido o livramento condicional; àquele que se submeter ao procedimento cirúrgico, poderá ser extinta a punibilidade do ato cometido. Diz o texto³⁵:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento químico hormonal e a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes voltados para a contenção da libido e da atividade sexual para condenados reincidentes em crimes contra a liberdade sexual.

Art. 2º O condenado reincidente nos crimes previstos nos arts. 213, 215 e 217-A do Código Penal poderá se submeter, **voluntariamente**, sem prejuízo da pena aplicada, a tratamento químico hormonal de contenção da libido em hospital de custódia.

Parágrafo único. Uma vez aceito o tratamento, será concedido ao condenado livramento condicional, que não poderá ser inferior ao prazo indicado para o tratamento, observando-se as normas constantes dos arts.

³⁵ O texto do projeto foi apresentado sem as emendas do senador Ângelo Coronel em virtude deste não mais pertencer aos quadros da Comissão, o que fez com que a matéria fosse redistribuída para novo relator.

131 a 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e dos arts. 86 a 90 do Código Penal.

Art. 3º O condenado que voluntariamente se submeter a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes não se submeterá ao tratamento químico de que trata o art. 2º desta Lei, e poderá, a critério do juiz, ter imediatamente extinta a sua punibilidade.

Art. 4º Na elaboração do programa individualizador da pena, a Comissão Técnica de Classificação prevista na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, especificará e detalhará o tratamento e o respectivo prazo, assim como eventual mudança de tratamento, se necessário.

Parágrafo único. A Comissão Técnica de Classificação poderá sugerir tratamento de efeitos análogos ao do tratamento hormonal, durante o período de privação de liberdade, cujos resultados constituirão condição para a realização ou não do tratamento de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º O tratamento químico hormonal começará ao menos uma semana antes do início do livramento condicional e observará ao prazo indicado pela Comissão Técnica de Classificação.

Art. 6º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 7º

§ 2º No caso de condenado reincidente em crime contra a liberdade sexual que voluntariamente queira se submeter a tratamento hormonal de contenção da libido ou a intervenção cirúrgica, a Comissão será composta por dois médicos para a individualização dos tratamentos.”

“Art. 131

Parágrafo único. No caso de condenado reincidente em crime contra a liberdade sexual que voluntariamente queira se submeter a tratamento hormonal de contenção da libido, será ouvida a Comissão Técnica de Classificação, que especificará os requisitos e o prazo do livramento condicional, assim como sugerirá as condições ao juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e o Conselho Penitenciário”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Nas justificativas, o senador Styvenson reitera que a castração química é aceita em diversos países, que seu projeto é inspirado no *Criminal Code*, da Califórnia (EUA), e ainda que atende aos princípios: (i) *da adequação*, na medida em que apresenta altos índices de sucesso pelo mundo; (ii) *da necessidade*, posto que não há medidas menos gravosas disponíveis para obter o mesmo fim³⁶; e (iii) *da proporcionalidade em*

³⁶ O uso de pulseiras e rastreadores eletrônicos na França e na Espanha são, de acordo com o senador, medidas criticadas pela comunidade médica nesses países, por entenderem que não se trata de caso de vigilância ou punição, mas de tratamento psiquiátrico. Acredita-se que as medidas poderiam ser utilizadas em criminosos sem patologias psiquiátricas. Um estudo em Illinois (EUA) teria demonstrado que criminosos monitorados reincidiriam no crime ainda mais que os não monitorados.

sentido estrito, uma vez que o trauma causado à vítima é superior ao que o tratamento pode vir a causar no agressor. Pelas razões expostas, o senador afirma que a castração se apresenta como constitucional.

O projeto já possui parecer favorável do primeiro relator, senador Ângelo Coronel, que não identificou vícios de *injuridicidade*, *regimentalidade* ou mesmo de *inconstitucionalidade*, uma vez que, além de voluntário – o que afastaria seu eventual caráter cruel –, é reversível, não implicando, portanto, em perpetuidade.

O relator apresenta dados de um estudo coreano, sobre tratamento hormonal, e de um estudo americano, sobre castração cirúrgica, que comprovariam importantes reduções na reincidência em crimes sexuais³⁷. Ângelo Coronel sugere que “nem uma vítima de assassinato sofre efeitos tão graves quanto a vítima desses crimes (sexuais)”; e afirma que “uma leitura mais adequada” da Constituição demonstraria que o projeto proporciona, ao Direito Penal, maior capacidade de preservar o bem-estar social, a segurança e a prevenção do crime; e propõe, surpreendentemente, que a “cerimônia solene”, prevista no art. 137 da LEP, seja realizada de forma reservada – para não constranger o apenado. Por fim, pede o aumento das penas para os crimes tratados no projeto e alude à necessária confirmação dos efeitos do tratamento para, somente então, haver a concessão dos benefícios que a proposta oferece.

6.3. PL 5.398/2013 (arquivado)

Todos os projetos relativos à inclusão da castração química no ordenamento jurídico brasileiro que tramitam na Câmara dos Deputados, posteriores ao PL 5.398/2013, de Jair Bolsonaro – como foi mencionado anteriormente – o reproduzem. São eles: PL 5.335/2019, de autoria do deputado Nereu Crispin; PL 4.233/2020, do deputado Eduardo Bolsonaro; PL 4.239/2020, de autoria do deputado General Girão; e o mais recente, PL 5.112/2020 (ou Lei Constantino)³⁸, de autoria da deputada Bia Kicis.

Para não incorrer em erro e afirmar que são “absolutamente iguais” (até mesmo nos erros de ortografia), há no projeto do deputado Girão uma sutil diferença: em vez

³⁷ Ambos os estudos puderam ser verificados e seus dados foram confirmados.

³⁸ Leva esse nome em homenagem ao jornalista e economista Rodrigo Constantino, que foi demitido por quatro meios de comunicação após relativizar o estupro da *influencer* Mariana Ferrer.

de propor a castração como condição para progressão de regime via Lei de Crimes Hediondos, ele o faz via Lei de Execução Penal.

Na substância, todos os cinco projetos de lei são exatamente iguais e com mínimas distinções também nas justificativas. Por essa razão, apresenta-se apenas aquele que foi tratado como “paradigmático” anteriormente, o projeto de Jair Bolsonaro.

Nesta proposta, está o livramento condicional vinculado, nos casos de estupro (art. 213, CP) e estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), à submissão voluntária do apenado à castração química. Diz o texto:

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. (...)

Parágrafo único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, **a concessão do livramento** ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir e, **nos casos dos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente poderá ser concedido se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual.**”

A proposta também prevê aumento de 50% nas penas mínimas e máximas no caso de estupro; limita-se aos 30 anos de reclusão se da conduta resultar morte (tal qual a redação atual).

Art. 2º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 9 (nove) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.”

No caso de estupro de vulnerável (art. 217-A) o aumento sugerido para as penas também é de cerca de 50%; se da conduta resultar grave lesão, a mínima aumenta em 50% e a máxima em 25%; se resultar em morte, a mínima aumenta em 50% e a máxima permanece em 30 anos.

Art. 3º O caput e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 15 (quinza) (sic!) a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos.”

Além de condicionar o benefício do livramento condicional à castração química, e propor um aumento expressivo das penas, vincula também ao procedimento hormonal a possibilidade de progressão de regime:

Art. 4º O § 2º do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 2º **A progressão de regime**, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, e, **se reincidente específico nos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, somente (sic!) poderá ser concedida se o condenado já tiver concluído, com resultado satisfatório, tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual**”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nas justificativas, o então deputado Jair Bolsonaro menciona que em alguns países “mais desenvolvidos”, a pena para esses crimes é a morte ou a prisão perpétua, o que, por si só, já inibiria a criminalidade, e que em vários Estados americanos, o livramento condicional é vinculado à castração química. Ele afirma que a reincidência em crimes sexuais é de cerca de 70% e que algumas Organizações afirmariam ser ainda maior, de cerca de 90%. O projeto não apresenta as fontes desses dados. Não há relatórios produzidos sobre essa proposta e tampouco em

relação às que reproduziram seu texto quatro vezes entre 2019 e 2020.

Expostas as propostas que ainda podem se tornar lei em breve no Brasil, é possível analisá-las perante a Constituição Federal e os princípios do Direito Penal.

7. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Considerando o que foi apresentado até momento – que as motivações do agressor sexual não se devem exclusivamente aos níveis hormonais, mas também a um complexo conjunto de influências socioculturais, e que a castração química (ou cirúrgica) oferece riscos e sujeita o indivíduo a efeitos devastadores para a saúde física e psíquica –, propor a medida como principal estratégia para combater esse tipo de criminalidade soa de todo injustificado. A medida fere, a um só tempo, o princípio penal da *intervenção mínima* e o princípio constitucional da *dignidade da pessoa humana*.

Com relação à intervenção mínima, note-se que o Direito Penal, monopólio do Estado, não pode ser exercido de forma arbitrária; deve, isso sim, estar fundado em normas que atendam às regras do sistema democrático e com base no interesse coletivo - só atua na última fase do controle social (BUSATO, 2020, p. 40).

Com relação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), trata-se de um princípio fundante do Estado brasileiro, corresponde às garantias de um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar. De acordo com Moraes (2021, p. 47), esse princípio compreende o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem e, certamente, à integridade física. Bitencourt concorda (2020, p. 34) e afirma que “a dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si” – é esse o princípio que justifica as ações do Estado Democrático de Direito em favor dos direitos fundamentais e é deste que deriva o princípio da humanidade das penas.

Esse princípio da humanidade, segundo Bitencourt (2020, p. 34) “é o maior entrave para a adoção da pena capital e de prisão perpétua”. E essa é a mesma posição defendida por Zaffaroni (2002, p. 132), que afirma que “em função do princípio

da humanidade, é cruel toda pena que resulte brutal em suas consequências, como as que criam um impedimento que compromete toda a vida do sujeito (morte, castração, esterilização, marcação cutânea, amputação, intervenção neurológica)”³⁹.

A Constituição brasileira segue neste mesmo sentido. Inscreve, no art. 5º, três incisos fundamentais para o regime das penas no Brasil. No inciso III⁴⁰ diz que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; no inciso XLVII, é explícita em afirmar que não haverá penas de caráter perpétuo ou cruéis; e, por fim, no inciso XLIX, assegurou ao preso o respeito à sua integridade física e moral.

As propostas de castração química em curso no Brasil afrontam a todos eles.

Desconsiderando a complexidade do fenômeno da delinquência sexual, o legislador nacional – ao contrário do que se poderia inferir a partir de algumas das justificativas presentes nos projetos de lei –, propõe medidas desproporcionais, inadequadas e desnecessárias frente ao fim pretendido.

O PL 3.127/2019, do senador Styvenson Valentin, é exemplar nesse sentido. Oferece ao apenado reincidente em crimes sexuais, a possibilidade de obter o livramento condicional de imediato, desde que se submeta ao tratamento hormonal, e ainda oferece a extinção da punibilidade dos atos praticados, se este consentir com a realização do procedimento cirúrgico de castração. Ataca, desse modo, a dignidade do indivíduo por meio de um tratamento degradante, que compromete sua integridade física e mental; e isso, possivelmente, para sempre. Como se não bastasse, impede também que se obtenha, efetivamente, o que se busca com o Direito Penal, ou a finalidade das penas.

As penas no Direito Penal brasileiro possuem, principalmente, o objetivo da *prevenção*: primeiramente na forma abstrata, *genérica*, destinada a todo conjunto social, como instrumento de dissuasão e de reforço da confiança do cidadão no sistema jurídico; posteriormente, entretanto, quando falha a sua função motivadora, torna-se concreta, na forma de *prevenção especial*, resultando na neutralização da ameaça e na promoção da regeneração do indivíduo agressor. (LEAL, 2019). Nada disso ocorre com a aplicação da castração.

³⁹ *En función del principio de humanidad, es cruel toda pena que resulte brutal en sus consecuencias, como las que crean un impedimento que compromete toda la vida del sujeto (muerte, castración, esterilización, marcación cutánea, amputación, intervenciones neurológicas).*

⁴⁰ Decreto nº 40, de 15/02/1991, promulga a adesão do país à Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes.

Quando se observa que, no âmbito da sua proposta, o senador Styvenson prevê a castração química (ou cirúrgica) como único meio eficaz para conter o criminoso sexual, somente “porque a pena de morte e a prisão perpétua não são permitidas”, fica evidente que não se trata de prevenir o crime, mas apenas de *retribuir* o mal praticado (injusto) com um mal que seria justo (a pena) – como se as penas pudessem ter um fim em si mesmas, sem qualquer objetivo ressocializador.

Não é diferente o que ocorre com os outros projetos de lei em discussão. Na Câmara dos Deputados, os projetos derivados da proposta de Jair Bolsonaro, PL 5.398/2013 – que ainda aumentam substancialmente as penas para os crimes de estupro e estupro de vulnerável –, também são degradantes e comprometem a saúde do apenado, possivelmente de forma permanente. Bolsonaro, na justificativa da sua proposta, também faz referência à pena de morte como elemento dissuasor.

Esse conjunto de projetos de apoiadores de Bolsonaro, ao fim e ao cabo, configuram uma espécie de barganha entre o apenado e o Estado, em que se coloca como moeda de troca um direito que já pertence ao indivíduo. Conforme já foi possível mencionar anteriormente, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, ao declarar inconstitucional um dispositivo da Lei de Crimes Hediondos, que o livramento condicional e a progressão de regime são direitos do apenado, mesmo que o crime cometido seja hediondo.

Tampouco o PL 6.194/2013, do deputado Alexandre Leite, que cuida apenas da remição de pena a partir da aceitação do tratamento hormonal, deixa de comprometer os direitos fundamentais do agressor, porque também o submete a efeitos nocivos e cruéis em troca de benefícios. Ainda que os tratamentos químicos devam perdurar apenas pelo período de duração das penas, a cessação do uso dos medicamentos, como foi possível mostrar na descrição do procedimento de castração, não garante o fim de seus efeitos colaterais.

Por essas razões é que Wunderlich e Fernandes (2012, p. 21) defendem que “ao contrário do que sucede em alguns estados norte-americanos, bem como em nações do continente europeu, onde se utilizam fármacos inibidores de libido como uma sanção penal (...) no ordenamento jurídico brasileiro não há espaço para essa espécie de punição”.

E tampouco haveria caso as propostas, em vez da pena, previssem a castração química na forma de *medida de segurança*. Nesse ponto, fica evidente que há uma

contradição recorrente nos projetos de lei que propõem a castração química no Brasil. Em quase todos eles, as propostas vinculam o procedimento à concessão de benefícios, mas muitos se amparam, na verdade, em argumentos médicos, apresentando o agressor como uma pessoa doente. Apenas um, porém, cuidou de propor a castração química como medida de segurança: o PL 282/2011, do senador Ivo Cassol.

É possível que, como as medidas de segurança são fundadas na *periculosidade* e não na *culpabilidade*, e ainda, porque implicam no reconhecimento da inimputabilidade ou da semi-imputabilidade dos agressores, com a possibilidade de dar causa a eventuais atenuantes penais (BITENCOURT, 2020, p. 447), os legisladores, por estarem apegados ao caráter retributivo que a sociedade “exige” nesses casos, tenham se intimidado em ousar seguir por esse caminho. Todavia, ainda que o fizessem, não alteraria a inconstitucionalidade da proposta.

Conforme manifestação do relator do projeto de Cassol, o senador Aloysio Nunes, a proposta também fere a Constituição Federal, pois compromete o respeito à integridade física e moral do preso. Nunes afirma que estes são “direitos naturais inalienáveis, significando que não estão à disposição dos seus titulares” e que “nesse contexto, não pode o condenado ser submetido a tratamento químico-hormonal pelo Estado, nem mesmo voluntariamente, sendo certo que disso decorre o perdimento de funções de órgão do corpo humano”.

Aliás, a posição de Nunes desarma uma das falácias mais aviltantes dos projetos de lei sobre o tema: propor que a voluntariedade poderia excluir a crueldade do procedimento. O legislador brasileiro cuidou de incluir, nos seus projetos, a voluntariedade como a solução que anularia todos os empecilhos principiológicos incômodos. Em praticamente todas as propostas, o apenado só vai ser submetido aos procedimentos se assim o desejar – se preferir não se submeter, perde seus direitos, não recebe os benefícios e permanece preso.

Tanto o projeto de lei no Senado, quanto todos os outros que tramitam na Câmara dos Deputados, se apoiam nesse caráter “voluntário” da medida, mas trata-se, evidentemente, de uma armadilha, porque o princípio da humanidade do Direito Penal “sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados” (BITENCOURT, 2020, p. 34). E mais, “a própria dignidade do homem

determina a existência do princípio pelo qual ninguém pode legalmente consentir que se lhe aflija um sério dano corporal”⁴¹ (YACOBUCCI, 2002, p. 215). Ou seja, essa “voluntariedade”, que empurra o condenado a sacrificar sua própria dignidade em nome de benefícios que a Constituição já prevê como direitos, não existe – esses direitos não estão disponíveis.

Os dispositivos constitucionais e penais, portanto, são claros limites impostos ao Estado na sua relação com a sociedade, de um modo geral, e na gestão da criminalidade, em particular, vinculando o poder público nas suas funções executiva, legislativa e judiciária a considerar e respeitar os cidadãos em sua totalidade, tanto física quanto psíquica. Quaisquer sanções penais que atentem contra esses limites, não sobreviverão ao confronto com a Lei maior.

Resta evidente, dessa forma, que uma medida como a castração química, imposta pelo Estado no exercício do *jus puniendi*, constitui, sim, uma forma de pena cruel e incompatível com o Estado Democrático de Direito, independente da repulsa social despertada pelo crime praticado.

Não bastassem as garantias constitucionais, as mesmas disposições em relação ao preso encontram-se reforçadas na Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), que no art. 40 explicita que a todas as autoridades impõe-se o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Da mesma forma, o art. 38 do Código Penal dispõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

E mais, além dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bastantes para garantir a impossibilidade da medida de castração química no ordenamento jurídico brasileiro, a adesão do Brasil à Convenção Panamericana de Direitos Humanos (ou Pacto São José da Costa Rica), recepcionada no direito pátrio por meio do Decreto nº 678/1992, determina, no art. 5º, que toda a pessoa tem direito a ver respeitadas sua integridade física, psíquica e moral e que ninguém poderá ser submetido a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A inconstitucionalidade da castração química (ou cirúrgica) já foi arguida diversas vezes para rejeitar todas as propostas que chegaram a ser analisadas e que

⁴¹ (...) *la propia dignidad del hombre determina la existencia del "principio por el cual nadie puede legalmente consentir que se le inflija un serio daño corporal"*.

foram arquivadas no Congresso Nacional. Houve uma, porém, que buscou solucionar definitivamente o problema.

A PEC 590/1998 vislumbrou a possibilidade de alterar a própria Constituição Federal para incluir, no art. 5º, inciso XLVII, “e”, a possibilidade de castração por recursos químicos.

Na sua manifestação, entretanto, o deputado José Genoíno, relator da proposta, sepultou de vez a iniciativa. Disse ele que o artigo 5º da Constituição assegura tanto direitos individuais como garantias individuais e que estes são institutos que se complementam. Afirmou que as garantias conferem eficácia aos direitos e que, portanto, estes estão protegidos como cláusulas pétreas pelo constituinte originário (art. 60, § 4º, IV, CF) – sendo, portanto, oponíveis ao poder derivado. Por essa razão, prossegue, procurar submeter à castração os reincidentes em crimes sexuais, excetuando a medida dentre as penas cruéis, vedadas pela Constituição, não poderia prosperar, por vulnerar o comando constitucional e por atentar contra cláusula pétrea, insuscetível de alteração via emenda.

Portanto, se a única tentativa realizada até o momento para alterar a Constituição – de modo a superar a resistência à castração química pela vedação constitucional das penas cruéis –, foi rejeitada por atentar contra cláusula pétrea, resta declarar, por conseguinte, a inconstitucionalidade de qualquer outra tentativa que busque incluir a medida pela via da legislação infraconstitucional.

8. CONCLUSÃO

Apesar de tudo que foi exposto exhaustivamente até aqui sobre castração química (ou cirúrgica), esse tipo de proposta, inadequada e desproporcional – que não colabora para a transformação da sociedade, que em nada contribui para melhorar o sistema prisional, que atenta contra direitos humanos fundamentais, que não promove no país o debate sério sobre as verdadeiras causas que impactam na liberdade e dignidade sexual, e que só serve aos oportunistas e promotores do populismo penal – ainda prospera no parlamento. Muitas já terminaram arquivadas, sucumbiram no confronto com os princípios constitucionais e penais, mas não há razões para

acreditar que seus defensores desistirão.

É nessa certeza, de que propostas tendentes a fragilizar direitos humanos e garantias fundamentais continuarão a surgir e vulnerar as conquistas civilizatórias, que se filia a iniciativa de trazer reflexões sobre a castração química no Brasil.

É preciso pensar detidamente sobre o tema e ponderar o quão importantes são os aspectos que o parlamento busca fragilizar com esse tipo de medida cruel. É preciso buscar soluções que sejam condizentes com o regime democrático, com o Estado de Direito, e que não configurem práticas degradantes. É nesse momento, frente à urgência de lidar com crimes repulsivos, e a iminência de ver aprovadas penas desumanas, que a sociedade reafirma sua opção: se compactua com os direitos humanos ou com a barbárie.

A fábula inaugural desse artigo mencionava que os castores mordiam seus próprios testículos para que os caçadores não se interessassem em matá-los. Será verdade que os deixavam em paz após esse sacrifício? Não será a castração empregada contra agressores sexuais apenas mais uma etapa para eliminar de forma ampla todo comportamento desviante, que não corresponda à moral e aos costumes vigentes. Para onde caminhará o Estado quando naturalizar esse tipo de agressão?

Não se trata, de forma alguma – e é preciso enfatizar esse ponto – de defender o criminoso; trata-se de defender a civilização. Os dados mostram que a criminalidade sexual é realmente assombrosa e não há interesse em relativizar ou se acostumar com isso. Entretanto, a sociedade quer vingança e os meios de comunicação promovem o terrível espetáculo que acirra os ânimos e cega a razão.

É preciso se perguntar: qual é o ganho promovido por estratégias retributivas como a castração química? É preciso ponderar também sobre o que está sendo sacrificado além do corpo criminoso.

Enfim, neste trabalho foram oferecidos subsídios que se supõe suficientes para formar uma opinião qualificada sobre o tema, pois a tarefa de se posicionar politicamente e mesmo de se insurgir contra determinadas ações estatais não pode prescindir da informação.

O objetivo era demonstrar que a técnica da castração hormonal, ao contrário do que se declara frequentemente no Congresso Nacional, não é livre de graves consequências ao apenado – muito pelo contrário, inflige ao indivíduo uma enorme quantidade de efeitos colaterais, que praticamente inviabilizam sua vida em

sociedade. E isso ocorre apesar das muitas incertezas que ainda rondam tal prática – e isso ocorre ao arrepio da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado brasileiro.

O número de projetos que cuidaram da matéria no Brasil é impressionante. São 16 projetos de lei na Câmara dos deputados, cinco deles ainda em discussão, e três no Senado Federal, um deles em aberto. E isso em pouco mais de 20 anos. É curioso e preocupante notar essa hipertrofia legislativa fundada na espetacularização midiática de crimes sexuais. Praticamente todos os projetos são frutos de casos de abuso explorados em extensas reportagens na mídia, por meio da qual se tem travado a guerra contra os delinquentes sexuais. Mídia e políticos estão atentos ao sentimento de vingança e extermínio que se apossa da sociedade nesses momentos.

As propostas de castração química servem a uma espécie de chantagem elaborada apenas para retirar direitos dos apenados, pois não resolvem o problema, não melhoram o convívio e não reconciliam a sociedade, mantida, dessa forma, em constante conflagração moral. Há muita vontade política para aprovar tais medidas e muito combustível para incendiar a sociedade.

Não se trata apenas de testosterona, afinal.

Antes que se conclua, convém uma ponderação do controverso Marquês de Beccaria, que denunciou a crueldade, a seletividade e a desproporcionalidade das penas criminais à sua época, no século XVIII, e que serve de alerta ao século XXI:

À medida que os suplícios se tornarem mais cruéis, a alma, semelhante aos fluidos que se põem sempre ao nível dos objetos que os cercam, endurece-se pelo espetáculo renovado da barbárie. A gente se habitua aos suplícios horríveis; e, depois de cem anos de crueldades multiplicadas, as paixões, sempre ativas, são menos refreadas pela roda e pela força do que antes o eram pela prisão (...). Além desses limites, se surgirem crimes mais hediondos, onde se encontrarão penas bastante cruéis? (BECCARIA, 2015 (1764), p. 54)

9. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Debatedores divergem sobre uso de castração química para punir estupradores.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/492913-debatedores-divergem-sobre-uso-de-castracao-quimica-para-punir-estupradores/> Acesso em: 28 jul. 2021.

AMLIN, Katherine. *Chemical Castration: The benefits and disadvantages intrinsic to injecting male pedophiliacs with Depo-Provera*, 2002?. Disponível em: <https://serendipstudio.org/exchange/serendipupdate/chemical-castration-benefits-and-disadvantages-intrinsic-injecting-male-pedophiliacs-> Acesso em: 31 jul. 2021.

BALTIERI, Danilo Antônio. **Castração química: entenda a proposta que causa tanta polêmica.** São Paulo: 2020. Disponível em: <https://danilobaltieri.com.br/castracao-quimica-entenda-a-proposta-que-causa-tanta-polemica/> Acesso em: 29 jul. 2021.

BECCARIA, Cesare (1764). **Dos delitos e das penas.** Tradução de Paulo M. Oliveira. 2ª ed. São Paulo, SP: Edipro, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, vol. 1, Parte Geral, 26ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2020. Grupo GEN. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616985/> . Acesso em: 2021 ago. 02.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados> Acesso em 03 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.725, de 22 de janeiro de 1997.** Modifica os artigos 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 1997. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/206174> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº 590 de 1998.** Acrescenta à alínea "e" do inciso XLVII do artigo quinto da Constituição Federal, expressão prevendo a pena de castração para autores reincidentes específicos de crime de pedofilia com estupro. Brasília: Câmara dos Deputados, 1998. Disponível em <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/169721> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.021, de 20 de junho de 2002.** Modifica os arts. 213 e 214 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/58512> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.399, de 27 de novembro de 2008.** Acresce o artigo 223-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para permitir a castração química na recuperação de pedófilos reincidentes. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/418075> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.122, de 28 de abril de 2009.** Altera o inciso II do art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e acrescenta a pena alternativa de castração química nos crimes contra a liberdade sexual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/432118> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.226, de 14 de outubro de 2009.** Acrescenta o art. 226-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever tratamento químico hormonal de contenção da libido nos casos que especifica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsp?sessionId=node04ol4nnbkhra890dxvsd4g8s81031033.node0?idProposicao=455133&ord=1&tp=completa Acesso em: 25 jul. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 349, de 09 de fevereiro de 2011.** Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213 e 218 for considerado estupro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/491711> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 597, de 24 de fevereiro de 2011.** Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/493436> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.333, de 22 de agosto de 2012.** Acrescenta o § 3º a Lei nº 12.015 de 2009, que altera o art. 213 do Código Penal e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/553722> Acesso em: 25 jul. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.194, de 27 de agosto de 2013.** Modifica o art. 126 e demais incisos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/589370> Acesso em: 25 jul. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.398, de 17 de abril de 2013.** Altera as redações do parágrafo único do art. 83, dos arts. 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/572800> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.363 de 18 de setembro de 2013.** Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer a castração química como causa de redução da pena nos crimes sexuais contra vulnerável. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/592362> Acesso em: 05 jun. 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9.728 de 07 de março de 2018.** Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre as possibilidades de tratamento inibidor da libido em criminosos sexuais (Castração Química). Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2168988> Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.335 de 02 de outubro de 2019.** Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2223233> Acesso em: 05 jun. 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.233 de 17 de agosto de 2020.** Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2260516> Acesso em: 28 jul. 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.239 de 18 de agosto de 2020.** Altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e inclui o § 7º do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de

Execução Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2260542> Acesso em: 28 jul. 2021

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.112 de 05 de novembro de 2020**. Altera a redação do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2265050> Acesso em: 28 jul. 2021

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 01 jun. 2021.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e Reiteraões Infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sis-tema-Socioeducativo.pdf> Acesso em: 27 jul. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília: 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 30 jul. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes**. Brasília: 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm Acesso em: 30 jul. 2021.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm#art213 Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm#art213 Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. **Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014.** Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Brasília: 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12978.htm Acesso em: 01 ago. de 2021.

_____. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Brasília: 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 01 ago. 2021.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. SISDEPEN. **Quantidade de incidências por tipo penal.** Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTVIMWRiOWYtNDVhNi00N2NhLTk1MGEtM2FiYjJmMmlwMDNmliwidCj6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 27 jul. 2021.

_____. Senado Federal. **Regimento Interno do Senado Federal.** Brasília: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno> Acesso em 03 jun. 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 552, de 18 de setembro de 2007.** Acrescenta o art. 216-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para cominar a pena de castração química nas hipóteses em que o autor dos crimes tipificados nos arts. 213, 214, 218 e 224 for considerado pedófilo, conforme o Código Internacional de Doenças. Brasília: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/82490> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 282, de 24 de maio de 2011.** Altera o Código Penal, para prever medida de segurança de tratamento químico-hormonal aos condenados por pedofilia. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100380> Acesso em: 04 jun. 2021.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.127 de 27 de maio de 2019.** Dispõe sobre a castração química voluntária de reincidente em crime contra a liberdade

sexual. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136958> Acesso em: 05 jun. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**, vol. 1, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2020. Gru GEN. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597025590/> . Acesso em: 31 jul. 2021.

FAYET JÚNIOR, Ney; SOUZA, Draiton Gonzaga de. **A castração (química) de delinquentes sexuais: uma abordagem à luz de diretrizes político-criminais racionais**. 4ª ed. Porto Alegre, RS: *Elegantia Juris*, 2019.

FEINSTEIN, Susan. *Justice Crime Expungement: Castration Works*, s.d. Disponível em: <http://www.mensch.net/212/crime/castrate.htm> Acesso em: 31 jul. 2021.

BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública, nº 14, ano 2020**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/> Acesso em: 07 jun. 2021.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**, 11ª edição. Rio de Janeiro. Guanabara Koogan, 2019. Grupo GEN. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527732284/> . Acesso em: 29 jul. 2021.

GOMES, Lucas Felipe. “**Como funciona a castração química?**”. Youtube, 07 jan. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ob7sccoq7xQ&t=318s> Acesso em: 10 jun. 2021.

GRECO, Rogério. **Crimes hediondos: comentários à lei nº 8.072/1990**, 3ª ed. Niterói, RJ: *Impetus*, 2020.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf Acesso em: 27 jul. 2021.

KLEPACZ, Sérgio. **Uma questão de equilíbrio: a relação entre hormônios, neurotransmissores e emoções**. São Paulo, SP: MG Editores, 2006.

LEAL, Celso. **Crimes sexuais e castração química no ordenamento jurídico português: fim do tabu? Um estudo de direito comparado**. Lisboa, Portugal: Rei dos Livros, 2019.

MELO, João Ozório de. **Suprema Corte dos EUA restaura pena de prisão perpétua para menores**. Revista Consultor Jurídico, 27 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-27/suprema-corte-eua-restaura-prisao-perpetua-menores> Acesso em: 31 jul. 2021.

_____, João Ozório de. **Abolição da pena de morte nos EUA ainda não está à vista**. Revista Consultor Jurídico, 07 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-07/abolicao-pena-morte-eua-ainda-nao-vista> Acesso em: 31 jul. 2021.

_____, João Ozório de. **Estudo mostra que índice de reincidência no crime é de 77% nos EUA**. Revista Consultor Jurídico, 02 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-02/estudo-mostra-indice-reincidencia-crime-77-eua#:~:text=ConJur%20-%20Estudo%20mostra%20que%20%C3%ADndice%20de%20reincid%20%C3%A9ncia,no%20crime%20%C3%A9%20de%2077%25%20nos%20EUA.%20Not%C3%ADcias>. Acesso em: 31 jul. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Teoria Geral: comentários aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência, 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. Grupo GEN. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 2021 ago. 01.

MOURÃO JUNIOR, Carlos Alberto; ABRAMOV, Dimitri Marques. **Fisiologia Humana**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2021. Grupo GEN. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788527737401/> Acesso em: 23 jul. 2021.

N'DIAYE, Tidiane (2008). **O genocídio ocultado: investigação histórica sobre o tráfico negreiro árabe-muçulmano**. Tradução de Tiago Marques, 2ª ed. Lisboa, Portugal: Gradiva Publicações, 2019.

PINHO, Débora. **“Advogados repudiam proposta de punir estupro com castração”**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 29 jul. 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-jul-29/deputado_propoe_estupro_seja_punido_castracao Acesso em: 04 jun. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**, Parte Geral, vol. 1, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Grupo GEN. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984403/> . Acesso em: 2021 ago. 01.

PRAZERES, Deivid Willian dos. **A criminalização midiática do sex offender: a questão da Lei de Megan no Brasil**. Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2016.

REGHELIN, Elisangela Melo. **“Castração” química, liberdade vigiada e outras formas de controle sobre delinquentes sexuais**. Curitiba, PR: Juruá, 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Crimes Sexuais: bases para reforma do direito penal sexual**. São Paulo: *Quartier Latin*, 2008.

WUNDERLICH, Alberto; FERNANDES, Márcio Borba. **Castração química: uma visão constitucional**. Guaíba, RS: Sob Medida, 2012.

YACOBUCCI, Guillermo Jorge. **El Sentido de Los Principios Penales**. Buenos Aires, Argentina: Editora Ábaco: 2002.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Derecho Penal: parte general**, 2ª ed. Buenos Aires, Argentina: Ediar Editora: 2002.